



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO  
SUL**

**Prestação de Contas n.º 65-84.2012.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE  
CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2011**

**Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**

**Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA**

**PROMOÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 21.841/04, relativas à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício financeiro de 2011.

Após diligências (fls. 407/411), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI do TRE/RS emitiu relatório conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 544/557), apontando as seguintes irregularidades nas contas: **a)** recebimento de cotas do Fundo Partidário durante período de suspensão; e **b)** recebimento de recursos de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/6

Intimado acerca do Relatório Conclusivo (fl. 561), o Diretório Estadual do PT ofereceu manifestação (fls. 562/565), a qual fora examinada pela SCI/TRE-RS, que manteve o entendimento anterior (fls. 568/574).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 577).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 31 da Lei nº 9.096/95 estabelece:

**Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:**

I – entidade ou governo estrangeiros;

**II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;**

III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV – entidade de classe ou sindical.

No que concerne à vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95, veja-se que a Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial, reproduz a norma em seu art. 5º, inc. II, ressalvando, no § 1º do mesmo artigo, que a vedação às contribuições e auxílios provenientes das pessoas abrangidas pelo termo **autoridade**, inserto no inciso II, **não alcança os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

I – entidade ou governo estrangeiros;

**II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;**

III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e

IV – entidade de classe ou sindical.

§ 1º A vedação às contribuições e auxílios provenientes das pessoas abrangidas pelo termo **autoridade**, inserto no inciso II, **não alcança os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais**, no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução-TSE nº 20.844/2001).

[grifamos]

Ainda nesse contexto, merecem destaque as Resoluções TSE nº 22.025, de 14/06/2005 (CTA - CONSULTA nº 1135 – Brasília/DF), nº 22.585, de 06/09/2007 (CTA - CONSULTA nº 1428 – Brasília/DF), e nº 23.077, de 04/06/2009 (Pet - Petição nº 100 – Brasília/DF), nas quais foram abordados critérios de incidência para a vedação prevista no inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, relativamente à contribuição de detentor de cargo ou função de confiança. Vejamos:

**Resolução TSE nº 22.025, de 14/06/2005:**

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da consulta. No mérito, por decisão majoritária, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, **o Tribunal respondeu à consulta no sentido de incidir a vedação do inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, relativamente à contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao Partido mediante consignação em folha de pagamento**, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.  
[grifamos]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

**Resolução TSE nº 22585 de 06/09/2007:**

Ementa:

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. **Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.**

Decisão:

O Tribunal, por maioria, respondeu a Consulta assentando que **não pode haver doação por detentor de cargo de chefia e direção**, na forma do voto do Ministro Cezar Peluso, que redigirá a resolução. Vencidos os Ministros Relator, Marco Aurélio (Presidente) e Felix Fischer.

[grifamos]

**Resolução TSE nº 23.077 de 04/06/2009:**

PETIÇÃO. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REGISTRO. DEFERIMENTO PARCIAL.

(...)

**5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95 na Resolução-TSE nº 22.585/2007.**

6. Pedido deferido parcialmente.

[grifamos]

Assim, constata-se que, dentre a documentação que instrui a prestação de contas, foram apresentados os relatórios de contribuições estatutárias (fls. 30/34), contribuições com débito em conta (fls. 35/91), e doações de pessoas físicas filiadas (fls. 92/185). Contudo, não constam dos autos as informações quanto ao exame de eventual caracterização de recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 5º, II e § 1º da Resolução TSE nº 21.841/04, e com o art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, bem como de precedentes desse e. Tribunal:

**Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5/6

Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95.

Desaprovação das contas pelo julgador originário.

**Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático.

Provimento negado.

(RE - Recurso Eleitoral nº 100000525 – Uruguaiana/RS. Acórdão de 25/04/2013. Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3)

[grifamos]

**Recurso. Prestação de contas de partido político. Art. 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2010.**

Desaprovação das contas pelo julgador sentenciante, ao entendimento de que foram realizadas doações ao partido por pessoas vedadas pela lei eleitoral.

Rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.585/07. Norma regulamentada com intuito de determinar o alcance do conceito de autoridade para fins de exame da legalidade das doações realizadas a partido político. Cumprimento da função normativa pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum, da administração direta ou indireta, que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.**

Provimento negado.

(RE - Recurso Eleitoral nº 598 - Cambará Do Sul/RS. Acórdão de 04/09/2013. Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 06/09/2013, Página 6) [grifamos]

Dessa forma, impõe-se a complementação do exame, pela SCI/TRE-RS, no sentido de diligenciar a fim de esclarecer se as pessoas físicas doadoras e contribuintes detinham, no período examinado, a titularidade de cargo demissível *ad nutum*, da administração direta ou indireta, no desempenho de função de direção ou chefia, bem como se as contribuições foram calculadas em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao Partido mediante consignação em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

6/6

### **III – CONCLUSÃO**

Nesses termos, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a complementação do exame, pela SCI/TRE-RS, no sentido de esclarecer se as pessoas físicas informadas nos relatórios de contribuições estatutárias (fls. 30/34), contribuições com débito em conta (fls. 35/91), e doações de pessoas físicas filiadas (fls. 92/185) detinham, no período examinado, a titularidade de cargo demissível *ad nutum*, da administração direta ou indireta, no desempenho de função de direção ou chefia, bem como se as contribuições foram calculadas em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao Partido mediante consignação em folha de pagamento.

Porto Alegre, 20 de maio de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\temp\ 65-84 - Prestação de Contas de Exercício Financeiro - PT RS - verificação de eventual fonte vedada-1-1.odt